



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001339/2007-36
Recurso nº 167.266 De Ofício
Acórdão nº **1402-01.057 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EGA-ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS.
COMPROVAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO.

É insubsistente o auto de infração quando comprovados, com documentação hábil e idônea, os recursos ingressados na movimentação bancária do sujeito passivo.

CSLL. PIS. COFINS.

Aos lançamentos reflexos aplica-se o decidido em relação à exigência principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A Fazenda Nacional recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma da DRJ São Paulo I/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 34 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foram lavrados os autos de infração As fls. 06/30, formalizando lançamentos de ofício do crédito tributário abaixo discriminado, relativo aos anos-calendário de 2004/2005, incluindo juros de mora calculados até 30/11/2007 e multa proporcional: de 75%, totalizando R\$ 17.482.225,50:

- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ 9.579.463,11
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL 3.485.445,06
- Contribuição para o PIS/Pasep 786.645,43
- Contribuição o Financiamento da Seguridade Social - Cofins 3.630.671,90

De acordo com a descrição dos fatos da exigência principal (fl. 07), o lançamento de IRPJ se fundamenta nos arts. 25 e 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, c/c o art. 528 do RIR/99, tendo como causa motivadora omissão de receitas, apurada a partir de valores referentes a depósitos e investimentos realizados em instituições financeiras, que a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil, a origem dos recursos utilizados naquelas operações. Por repercussão, sobre as receitas omitidas, foram formalizados os lançamentos das contribuições sociais (CSLL, PIS e Cofins).

Os valores das transações bancárias apontadas como não comprovadas, que constituem os valores tributáveis da autuação, estão demonstrados sinteticamente na planilha A fl. 178 e detalhados nas planilhas acostadas As fls. 179 e seguintes.

Cientificada da exigência por via postal em 13/12/2007 (AR colado A fl. 860), a autuada apresentou em 15/01/2008 a petição impugnativa acostada As fls. 863/913, contestando o feito com os argumentos a seguir sumariados.

Inicialmente, a impugnante apresenta uma síntese cronológica dos fatos que deram origem à autuação, destacando esta foi concretizada, fundamentalmente, em razão de a fiscalização haver denegado as dilações de prazo que requisitou para apresentar os documentos necessários à comprovação da movimentação bancária, que são milhares. Contudo, espera que com a análise dos documentos que logrou obter somente após a lavratura dos autos, os quais instruem a impugnação tempestivamente apresentada, seja reconhecida a insubsistência da autuação.

Em prosseguimento, argúi nulidade do procedimento, alegando, inicialmente, cerceamento de defesa e inobservância dos princípios da verdade material, da legalidade e da moralidade administrativa, sob a argumentação de que, durante a investigação fiscal, foi privada de produzir as provas necessárias para sua defesa, por um radicalismo que lhe impediu de coligir todas as informações necessárias para

demonstrar a licitude das transações bancárias, as quais demandariam bastante tempo, por se tratar de uma vasta gama de documentos a serem obtidas das instituições financeiras e dos terceiros com quem desenvolve suas atividades operacionais;

Outro aspecto que implicaria nulidade, segundo a impugnante, é capitulação legal indevida, porque o art. 528 do RIR/99, mencionado no enquadramento legal, não autoriza a utilização de depósitos bancários de origem supostamente não comprovada, além do que, no caso concreto, a origem foi comprovada, mesmo que em parte, como reconhece o relatório da própria fiscalização. Acrescenta que a Camara Superior de Recursos Fiscais, em acórdão cuja ementa reproduz, rejeitou a possibilidade de utilização de depósitos bancários, por si sós, para caracterizar omissão de receita, e, ainda que assim não fosse, padece o auto de outro vício, ao considerar recursos de terceiros, que a empresa administra em razão de seu ramo de negócio, como receita própria, geradora de lucro, o que é incoerente, porque tais ingressos não representam acréscimo patrimonial.

Adentrando no mérito, a impugnante primeiramente destaca que, conforme seu instrumento constitutivo, foi criada unicamente para administrar os recursos que lhes são transferidos por empresas parceiras (Brasília Comunicação, SAENCO Ltda., Data Construções e Projetos Ltda., Grupo OK Construções e Incorporações S/A, Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda., Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda. e Veja Comunicação e Informática Ltda.), nos termos dos contratos firmados com tais empresas, sendo que sua única receita própria é proveniente da remuneração acordada com as empresas parceiras para as quais presta esses serviços, aspectos que foram examinados pela fiscalização, como restou consignado no relatório de fiscalização elaborado pelo autor do procedimento.

Os depósitos bancários apontados pela fiscalização como incomprovados se originam dessa atividade, e, inclusive, boa parte deles teve sua origem demonstrada ao autor do feito, como se deduz pela própria planilha demonstrativa elaborada pelo autuante, que se pautou pela documentação então trazida A baila pela impugnante.

Afirma que o que ocorreu foi, até o encerramento do trabalho de fiscalização, ter podido apresentar a totalidade da documentação, conforme anteriormente exposto, principalmente porque lhe foi denegado o prazo solicitado para completar essa providência, dado o tempo que seria necessário para reunir todos os elementos. Não contando com a dilação de prazo requerida, somente após a autuação conseguiu completar a documentação que comprova a legalidade de sua movimentação bancária, tendo em vista tratar-se de uma vasta gama de documentos.

Neste sentido, está instruindo a impugnação com a referida documentação, a qual se apresenta colecionada por cada mês de competência da autuação, trazendo cópias do livro Caixa, por sinal examinado quando da fiscalização, dos extratos bancários e dos boletos e outros comprovantes que demonstram a origem dos valores ingressados em sua conta, que se referem a transferidos pelas empresas com as quais mantém contratos de prestação de serviço, para administração e custódia, não constituindo, portanto, receita própria da impugnante.

Debate o conceito de receita, frisando que este não compreende recursos recebidos de terceiros que não resultem em acréscimo patrimonial, aponta um erro material no levantamento fiscal, lembra que a autuação reflexa deve seguir a mesma sorte da exigência principal, o mesmo acontecendo com a penalidade pecuniária, protesta contra a aplicação da taxa Selic, e, por fim, requer a realização de perícia, **no caso da medida ser necessária para deslinde do litígio.**"

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 03-25.246 (fls.6.733-) de 13/06/2008, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento impugnado, exonerando na totalidade o crédito tributário em litígio. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. COMPROVAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. Tendo o impugnante trazido aos autos prova documental dos recursos ingressados em sua movimentação bancária, cancela-se o auto de infração formalizado em razão da falta dessa comprovação quando do trabalho de fiscalização.

CSLL. PIS. COFINS. Aos lançamentos reflexos aplica-se o decidido em relação à exigência principal.”

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso de ofício é assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma da DRJ Brasília/DF que exonerou, na totalidade, o crédito tributário constituído pelos autos de infração constantes do presente processo.

Assim se pronunciou aquele Colegiado:

“Após apreciar os argumentos da impugnação, e, fundamentalmente, compulsar o acervo documental com o qual a petição foi instruída para contraditar a infração, cuja matéria nuclear consiste na falta de comprovação da origem de recursos ingressados na movimentação bancária do sujeito passivo, conclui-se que as exigências devem ser canceladas.

A partir dos próprios demonstrativos elaborados pelo autor do feito, entranhados às fls. 178 e seguintes dos autos, verifica-se que, naquela oportunidade, parte da comprovação requerida foi satisfeita, restando pendente a parte incomprovada que deu azo à autuação, fato que, segundo a impugnante, decorreu da exigüidade de tempo para reunir as provas documentais pertinentes, procedimento que pôde ser concretizado somente após a formalização das exigências ora contestadas, o que se reconhece ser compreensível, pela numerosa quantidade de transações realizadas, cuja comprovação documental terminou fazendo com que as peças processuais fossem colecionadas em 34 volumes.

A respeito dos elementos probatórios trazidos na fase do contraditório, o exame das peças colacionadas desde a fl. 1.184 dos autos, cujos documentos foram conferidos por amostragem das operações mais significativas, permite inferir que os valores ingressados a crédito das contas bancárias da impugnante tiveram origem em transferências de outrem, que, no caso concreto, são as empresas do grupo às quais a autuada presta serviços de administração financeira, não se constituindo, por conseguinte, em receita própria sujeita a tributação.

A respeito dos argumentos preliminares, argüindo pretensa nulidade do procedimento, a Lei nº. 8.748, de 1993, acrescentou à redação primitiva do art. 59, do Dec. Nº 70.235, de 1972, o § 3º, cuja dicção, a exemplo do mandamento existente no art. 248, § 2º, do Código de Processo Civil, dispensa a apreciação de questões periféricas que poderiam importar em nulidade, quando o mérito puder ser decidido em favor do sujeito passivo.”

Com efeito, entendo que a decisão recorrida está devidamente motivada e os seus fundamentos de fato e de direito, que peço vênia ao autor para adotá-los no presente julgado, não merecem reparos, pelo que encaminho o meu Voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.